



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.003859/2001-10
Recurso nº : 138.858
Matéria : IRPJ e OUTRO – EX: DE 1997
Recorrente : MAROCA & RUSSO IND. COM. LTDA.
Recorrida : 2ª Turma/DRJ- Belo Horizonte/MG
Sessão de : 15 de abril de 2005.
Acórdão nº : 101-94.958

LUCRO INFLACIONÁRIO – DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA IPC/BTNF – DECADÊNCIA – Uma vez restaurada a validade da Lei nº 8.200/91 pela Lei nº 8.682/93 aplica-se, integralmente, a obrigatoriedade da tributação da correção monetária complementar da diferença IPC/BTNF.

O prazo decadencial, no caso de saldo de lucro inflacionário acumulado, inicia-se da data da realização e não de sua apuração, vez que, daquela data se verifica a ocorrência do fato gerador. Correto o lançamento.

Recurso que nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos o presente recurso voluntário interposto MAROCA & RUSSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

Processo nº. : 10680.003859/2001-10
Acórdão nº. : 101-94.958

FORMALIZADO EM: 03 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR



Processo nº. : 10680.003859/2001-10

Acórdão nº. : 101-94.958

Recurso nº. : 138.858

Recorrente : MAROCA & RUSSO IND. E COM. LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de autuação referente ao IRPJ E CSLL, sobre o exercício de 1997.

O fundamento do lançamento de ofício foi o seguinte:

- lucro inflacionário acumulado realizado adicionado a menor na demonstração do lucro real (diferença IPC/BTNF do saldo do lucro inflacionário acumulado);
- CSLL deduzida a maior na apuração do lucro líquido (provisão da CSLL em relação à CSLL apurada- excesso de provisão).

O Contribuinte impugnou o lançamento, alegando o seguinte:

- inobservância do “princípio da prescrição”, vez que os valores autuados já se encontram prescritos (1996) e com a revogação da Lei nº 8.200/91, a fiscalização não poderia retroagir a período anterior a 1996, que, assim o fazendo, está violando o dispositivo constitucional que limita a fiscalização para cobrança de tributos a 5 (cinco) anos anteriores;
- enfatiza a revogação da Lei nº 8.200/91 que não pode servir de base para o lançamento efetuado.

A DRJ de Belo Horizonte julgou o lançamento procedente, com a seguinte ementa:

“ Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 1997

Ementa: Lucro Inflacionário. Diferença de Correção Monetária IPC/BTNF

O artigo 11 da Lei nº 8.682, de 14 de julho de 1993, revigorou a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 2001, restabelecendo-se, assim, a obrigatoriedade da tributação da correção monetária complementar da diferença IPC/BTNF.

Lucro Inflacionário Realizado. Decadência.

O início da contagem do prazo decadencial, em se tratando da tributação do Lucro Inflacionário Acumulado, é o exercício em que sua realização é tributada, e não o da sua apuração. Lançamento Procedente.”

Nesse sentido, considerou não impugnada o item 2 do fundamento fático do lançamento de ofício, qual seja, a falta de adição ao lucro real do excesso de provisão da CSLL, em relação a CSLL apurada em declaração de rendimentos, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

Esclarece que o lançamento sobre o item primeiro, que foi mantido, decorreu de verificação do Demonstrativo do Lucro Inflacionário (SAPLI), que tem entre seus objetivos, a composição do real valor do saldo do lucro inflacionário acumulado, para definir o valor realizável.

Que a autoridade fiscalizadora constatou, fls. 84, que não há controle na parte B do Lalur, da correção monetária da diferença IPC/BTNF do saldo do lucro inflacionário existente em 31/12/1989, a ser adicionado na demonstração do lucro real, a partir de 1993, segundo os critérios do lucro inflacionário.

Com o advento da Lei nº 8.682/93, restaurou-se a vigência e eficácia da Lei nº 8.200/91, assim como seu decreto regulamentador sob nº 332/91, confirmando a falta de observância desses diplomas legais na escrituração fiscal do lucro inflacionário do contribuinte indigitado.

Esclarece, ainda, que “o lucro inflacionário, enquanto diferido, representa um ganho não financeiro que somente será tributado por ocasião de um fato superveniente, ou seja, sua realização. Em outras palavras, a simples apuração de lucro inflacionário não representa, por si só, a obrigação de recolher imposto de renda. Esse lucro pode ter sua tributação diferida para o momento de sua realização”(fls. 187 destes autos).

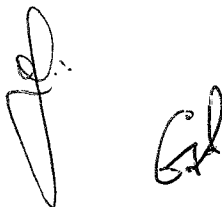
Desta feita, a contagem decadencial na situação do lucro inflacionário inicia-se da data da realização e não da sua apuração.

Confirma o acerto do lançamento posto que foi baseado na Declaração de Rendimentos do Exercício de 1997, realizado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório, sendo evidente que não alcançou base tributária de períodos decaídos, mas apenas apurou, reconstituiu o real valor do saldo do lucro inflacionário acumulado, para definir os valores realizáveis em 1996, não alcançados pela decadência.

O Contribuinte, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário contra citada decisão “a quo”, que reitera suas razões já oferecidas na defesa inicial, notadamente sobre a violação ao “princípio da prescrição”, esclarecendo que matéria foi totalmente impugnada, e não como decidiu a decisão da DRJ, relativamente a falta de adição ao lucro real do excesso de provisão da CSLL.

Constata-se, a fls. 197/209, o Arrolamento de bens nos termos do art. 33, § 3º do Decreto nº 70.235/72.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

O Recurso é tempestivo e reúne condições para seu conhecimento.

A decisão de primeira instância, a meu ver, não merece reparos.

A autoridade administrativa, com base no Demonstrativo do Lucro Inflacionário (SAPLI), sistema eletrônico mantido pela SRF que acompanha a realização do lucro inflacionário, apurou o objeto da autuação, e da matéria remanescente neste grau recursal, qual seja, o lucro inflacionário acumulado realizado e adicionado a menor na demonstração do lucro real (diferença IPC/BTNF do saldo do lucro inflacionário acumulado) que, em nenhum momento foi contestado, em valores e critérios de apuração pelo Contribuinte.

A bem da verdade, Contribuinte se detém, tão-somente, em suscitar a decadência, que chama, equivocadamente, de “princípio da prescrição”, alegando que , uma vez revogada a Lei nº 8.200/91, não poderia a autoridade fiscalizadora retroagir para exigir tributos sobre fatos após 05 (cinco) anos do lançamento.

A decisão de primeira instância bem enfrentou a questão, lembrando, com muita clareza, a existência, plenamente vigente, da Lei nº 8.682/93, que restaurou a validade da Lei nº 8.200/91, assim como seu decreto regulamentador, devendo, com acerto, ser obedecida e aplicada no tocante ao tratamento da correção monetária do lucro inflacionário acumulado, como no caso vertente, não realizado no mínimo exigido.

Igualmente correto o entendimento da digna autoridade julgadora “a quo” quando assevera, para a contagem do prazo decadencial de 05 (cinco) anos, seguindo a pacífica jurisprudência desse E. 1º Conselho de Contribuintes, que no caso do lucro inflacionário acumulado, deve-se iniciar o prazo a partir da data de sua realização, eis que somente com essa operação, torna-se exigível o tributo e possível o lançamento do crédito tributário em questão, e não do momento da apuração do aludido saldo.



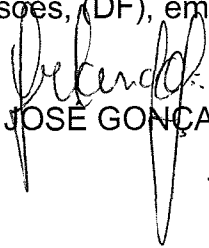
Assim, uma vez apurados o saldo de lucro inflacionário em 31 de dezembro de 1989, e a Lei nº 8.200/91, revigorada textualmente pela Lei nº 8.682/93, determinando que o saldo acumulado da correção monetária IPC/BTNF fossem tributadas (realização no caso de saldo devedor) a partir de 1993 e em se tratando de lucro inflacionário diferido, aplica-se o disposto no art. 5º, § 2º combinado com art. 6º da Lei nº 9.065/95, fundamento legal da autuação, o sistema de controle eletrônico (SAPLI) da SRF monitora a base para a realização mínima anual, utilizando-se do saldo acumulado como recomposição dessa mesma realização necessária por ano-calendário. E revisada a declaração de rendimentos de 1996, o aludido sistema apontou o descumprimento dos dispositivos legais acima mencionados, pelo que justifica a lavratura da autuação em abril de 2001, portanto, dentro prazo de validade de constituição do crédito tributário, eis que 1996 foi a data em que se apurou a adição a menor da realização mínima de 10% do saldo de lucro inflacionário da correção monetária IPC/BTNF.

Também manifesto minha concordância quanto a aplicação do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, vez que a mera afirmação genérica da Recorrente de que se insurgiu contra todo o lançamento, sem demonstrar os seus específicos argumentos e provas que sustentaria sua defesa, no tocante ao excesso de provisão da CSLL em diferença apurada na declaração de rendimentos de 1997, sem quaisquer elementos indicativos que justificasse seu procedimento, já em sede de impugnação, não é suficiente para considerar impugnada a matéria, objeto do lançamento de ofício em julgamento, razão pela qual nego, neste item também, provimento ao recurso.

Isto posto, sou por negar, integralmente, provimento ao recurso voluntário, mantendo-se, na íntegra, o lançamento de ofício e seus consectários legais.

Eis como voto.

Sala de sessões, (DF), em 15 de abril de 2005.


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO